



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 136/2014

AUTORIA – Luciano Augusto Molina Ferreira

ASSUNTO – Acrescenta §§ 4º e 5º ao artigo 44 da Lei nº 90/1994, de 27/12/1994 (Código de Posturas do Município de Apucarana), conforme especifica.

TEOR DO PARECER

A apreciação desta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, o Projeto de Lei nº 136/2014, de autoria do Vereador Luciano Augusto Molina Ferreira, que acrescenta §§ 4º e 5º ao artigo 44 da Lei nº 90/1994, de 27/12/1994 (Código de Posturas do Município de Apucarana), conforme especifica.

O presente projeto visa a resguardar a população de eventuais procedimentos nocivos à saúde pública.

A douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação já opinou quanto à legalidade e à constitucionalidade do Projeto.

Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 13 de novembro de 2014.

Aurita Ferreira Bertoli
PRESIDENTE

Luciano Augusto Molina Ferreira
SECRETÁRIO

José Eduardo Antoníassi
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 136/2014

AUTORIA – Luciano Augusto Molina Ferreira

ASSUNTO – Acrescenta §§ 4º e 5º ao artigo 44 da Lei nº 90/1994, de 27/12/1994 (Código de Posturas do Município de Apucarana), conforme especifica.

TEOR DO PARECER

A apreciação desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o Projeto de Lei nº 136/2014, de autoria do Vereador Luciano Augusto Molina Ferreira, que acrescenta §§ 4º e 5º ao artigo 44 da Lei nº 90/1994, de 27/12/1994 (Código de Posturas do Município de Apucarana), conforme especifica.

O presente projeto visa a resguardar a população de eventuais procedimentos nocivos à saúde pública.

A matéria atende aos dispositivos legais e regimentais, estando apta para ser apreciada pelo Plenário. Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 13 de novembro de 2014.

Antônio Ananias
PRÉSIDENTE

Aurita Ferreira Bertoli
SECRETÁRIA

Luiz Cordeiro Magalhães Filho
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 136/2014

AUTORIA – Luciano Augusto Molina Ferreira

ASSUNTO – Acrescenta §§ 4º e 5º ao artigo 44 da Lei nº 90/1994, de 27/12/1994 (Código de Posturas do Município de Apucarana), conforme específica.

TEOR DO PARECER

A apreciação desta Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, o Projeto de Lei nº 136/2014, de autoria do Vereador Luciano Augusto Molina Ferreira, que acrescenta §§ 4º e 5º ao artigo 44 da Lei nº 90/1994, de 27/12/1994 (Código de Posturas do Município de Apucarana), conforme específica.

O presente projeto visa a resguardar a população de eventuais procedimentos nocivos à saúde pública.

A douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação já opinou quanto à legalidade e à constitucionalidade do Projeto.

Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 13 de novembro de 2014.


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

Telma Elizabeth Lemos Reis
SECRETÁRIA


Mauro Bertoli
RELATOR



Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

SEÇÃO V

DA ALIMENTAÇÃO

Art. 43 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 44 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 45 - Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I. o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II. as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;

III. as gaiolas para aves ou animais, serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.